



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142907 - SP (2026/0002243-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI- SP065623
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES- SP134498
AGRAVADO : HUGO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS PEREIRA- SP349204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade: i) ausência de violação ao art. 1022 do CPC; ii) não demonstrada vulneração ao dispositivo legal; iii) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); iv) dissídio jurisprudencial não comprovado.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142907 - SP(2026/0002243-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
AGRAVADO : HUGO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS PEREIRA - SP349204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade: i) ausência de violação ao art. 1022 do CPC; ii) não demonstrada vulneração ao dispositivo legal; iii) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); iv) dissídio jurisprudencial não comprovado.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por HUGO VINICIUS DA SILVA, em face da agravante, na qual requer o custeio de próteses e tratamentos, pensão vitalícia, compensação por danos morais e danos estéticos, cuidador e adaptações na residência.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) determinar o custeio de próteses e tratamentos passados e futuros; ii) pagar compensação por danos morais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); iii)

pagar danos estéticos de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); iv) pagar pensão mensal vitalícia de 1 (um) salário mínimo em parcela única; v) custear cuidador e adaptações na residência do autor.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Direito Civil. Ação indenizatória. Transporte público. Acidente em estação de trem. Sentença de procedência. Recurso da ré. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame 1. Ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente em estação de trem. O autor sofreu amputação dos membros inferiores após cair no vão entre o trem e a plataforma. A sentença condenou a ré a custear próteses, tratamentos, indenizações por danos morais e estéticos, pensão vitalícia e adaptações na residência do autor.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da ré pelo acidente e (ii) a adequação das indenizações fixadas, incluindo a forma de pagamento da pensão.

III. Razões de Decidir 3. Autor que caiu no vão entre a plataforma e o trem da CPTM e teve lesões graves que acarretaram na amputação dos membros inferiores, lesão perineal e trauma vesical. Inexistência de qualquer anteparo capaz de evitar a queda entre no vão entre o vagão e a plataforma. 4. A responsabilidade da ré é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal (art. 37, §6º da CF). Inexistência de prova de culpa exclusiva da vítima. Ausência de excludente de responsabilidade. Nexo causal e danos que restaram comprovados nos autos. Recurso não provido. 5. A indenização por danos morais e estéticos foi mantida em R\$ 150.000,00 cada, considerando a gravidade das lesões e a incapacidade permanente do autor de se locomover e praticar os atos comuns do cotidiano. Quantias que se mostram em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Pensão vitalícia. Tratando-se de pensão a ser paga de forma vitalícia, descabido o seu arbitramento em parcela única. O disposto no art. 950 do CC não se trata de direito potestativo, porquanto não é possível prever a data da morte da vítima do dano. Pensão vitalícia que deve ser paga de forma mensal, até o falecimento do beneficiário. Devida a constituição de capital pela ré. 7. O nexos de causalidade e a culpa da ré restaram comprovados nos autos, impondo-se a manutenção do dever de custear as próteses, cuidador e eventuais adaptações arquitetônicas na residência do autor.

IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do transportador em acidentes ocorridos em suas dependências. 2. A indenização por danos morais e estéticos deve observar a proporcionalidade e razoabilidade. (e-STJ fls. 565/566)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, demonstrou violação dos dispositivos legais indicados, a desnecessidade de reexame de fatos e provas e

a comprovação do dissídio jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Pugna, a parte agravada, pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º do CPC e majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) ausência de violação ao art. 1022 do CPC;
- ii) não demonstrada vulneração ao dispositivo legal;
- iii) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ);
- iv) dissídio jurisprudencial não comprovado.

I - Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II - Da deficiência de fundamentação

3. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

III - Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

5. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

6. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

IV - Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

7. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

9. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

10. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

V - Da multa do art. 1.021, § 4º do CPC

11. No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação *"pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"* (AgInt nos ERESP 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

12. Note-se que a multa somente será fixada caso "o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível", o que não se verificou na presente hipótese, tendo em vista que a parte agravante apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar a inaplicação dos óbices apontados na decisão recorrida, em que pese não ter logrado êxito.

VI - Dos honorários recursais

13. Não é devida a majoração de honorários em virtude da interposição de agravo interno em face da decisão unipessoal que não conheceu do recurso, na medida em que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que descabe a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração, porque não inaugurado novo grau de jurisdição que justifique a referida majoração.

14. A esse respeito: EDcl no AgInt no REsp 1.711.866/SP, 3ª Turma, DJe 12/06/2018; AgInt no REsp 1.531.824/SP, 1ª Turma, DJe 23/05/2018; AgInt no EDcl no AgInt no AREsp 1.111.629/SP, 3ª Turma, DJe 11/05/2018; AgInt no AREsp 1.206.922/MS, 4ª Turma, DJe 26/04/2018; EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe 08/05/2017 e AgInt no EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe 19/10/2017.

15. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.907 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002243-0

Número de Origem:
10666694620228260002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498

AGRAVADO : HUGO VINICIUS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO MARTINS PEREIRA - SP349204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498

AGRAVADO : HUGO VINICIUS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO MARTINS PEREIRA - SP349204

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026